

1 director clínico	100\$00
6 clínicos directores de enfermarias, incluindo o director clínico, cada um com.	200\$00
2 clínicos do banco, cada um com.	200\$00
6 clínicos substitutos (b).	
2 directores de clínicas especiais, cada um com (c)	200\$00
2 clínicos adjuntos de clínicas especiais (c).	
1 director do laboratório de análises (d)	200\$00
1 director da farmácia	9.600\$00
1 ajudante da farmácia	600\$00
6 enfermeiros, cada um com	720\$00
9 enfermeiras, cada uma com	660\$00
8 ajudantes de enfermeiro, cada um com	432\$00
14 ajudantes de enfermeira, cada uma com.	396\$00
1 parteira	60\$00
2 empregados de limpeza, cada um com	480\$00
2 empregadas de limpeza, cada uma com	432\$00
1 cozinheiro	1.440\$00
1 cozinheiro ajudante	1.200\$00
2 moços de cozinha, cada um com.	360\$00
1 costureira	549\$00
2 ajudantes de costureira, cada uma com	351\$00
1 barbeiro e cabeleireiro	189\$00
2 porteiros, cada um com	480\$00
1 capelão da igreja da Misericórdia	600\$00
1 capelão do Hospital	3.000\$00
1 guarda da igreja do Hospital e contínuo da secretaria	855\$00
1 guarda da igreja e sala das sessões	3.600\$00
1 lavadeira e engomadeira da roupa das igrejas	200\$00
4 lavadeiras de roupa, cada uma com	432\$00
1 encarregada da vigilância das lavadeiras e roupa	365\$00
2 jornaleiros, cada um com.	912\$00
1 caiador	1.460\$00
1 carpinteiro	1.095\$00
1 duchista do balneário e empregado do motor	2.555\$00
1 duchista do balneário	460\$00

(a) Tem mais 1 por cento da receita cobrada, excluindo a proveniente de subsídios, empréstimos, heranças ou legados.

(b) Só têm direito a remuneração quando esta deixe de ser abonada aos efectivos que substituírem.

(c) Têm mais 25 por cento da receita líquida dos serviços a seu cargo.

(d) Tem mais 50 por cento da receita líquida do laboratório.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

Decreto n.º 19:043

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal do Hospital de D. Manuel de Aguiar, anexo à Misericórdia de Leiria, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico (a)	200\$00
1 cirurgião (a)	200\$00
1 mordomo e tesoureiro (b).	250\$00
1 secretário	250\$00

1 auxiliar de secretário	2.400\$00
1 farmacêutico	120\$00
1 enfermeiro (c)	780\$00
2 enfermeiras, cada uma com.	720\$00
1 ajudante de enfermeiro.	780\$00
1 ajudante de enfermeiro.	720\$00
1 ajudante de enfermeiro.	240\$00
1 cozinheira	600\$00
1 ajudante de cozinheira.	600\$00
1 criado.	600\$00
1 guarda-portão	600\$00
2 criadas, cada uma com.	600\$00
1 director dos serviços do raio X (d).	
1 director do laboratório de análises químicas e microscópicas (e).	

(a) Têm direito a receber honorários pelas operações feitas a doentes não pobres.

(b) Tem direito a 2,5 por cento sobre as receitas em dinheiro arrecadadas no cofre.

(c) Com direito a um têtço dos dinheiros recebidos por curativos feitos no banco.

(d) Com direito a 30 por cento sobre as receitas brutas cobradas pelos serviços que presta.

(e) Com direito a 50 por cento sobre as receitas brutas dos seus serviços.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 19:044

Estatuindo o decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, no seu artigo 2.º, § 1.º, que as suas disposições são applicáveis, por decreto ministerial, a todo e qualquer outro estupefaciente, desde que venha a reconhecer-se que pode dar origem a efeitos nocivos pelo seu emprego abusivo;

Considerando que os sais e preparados dos ésteres da morfina, da di-hidro-oxicodina, da di-hidro-codeína, (dicodide) e da di-hidro-morfina (dilaudide) já foram reconhecidos como estupefacientes por resolução do Comité de Higiene da Sociedade das Nações, depois de ouvido o Comité Permanente do Office Internacional de Higiene Pública;

Atendendo a que o Conselho da Sociedade das Nações já comunicou ao Governo Português, nos termos do artigo 10.º da Convenção Internacional do Ópio, de 19 de Fevereiro de 1925, a resolução do seu Comité de Higiene;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

As prescrições do decreto n.º 12:210 ficam sujeitas, desde a data da publicação deste decreto, a importação, a exportação, compra e venda de todos os sais e preparados dos ésteres da morfina, da di-hidro-oxicodina, da di-hidro-codeína (dicodide), e da di-hidro-morfina (dilaudide).

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.